



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 1 de 30

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	2
Homologação / Adjudicação	2
Atas de registro de preço - Trimestral	3
Conselhos Municipais	3
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	3
Conselho Municipal de Educação - CME	4
IMP - Instituto Municipal de Previdência	29
Concursos Públicos/Processos Seletivos	29
Edital - Nomeação	29
SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto	29
Licitações e Contratos	29
Aviso de Licitação	29
PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	29
Concursos Públicos/Processos Seletivos	29
Convocação	29

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 45.741.659/0001-37
Praça dos Três Poderes, 1 - Centro
Telefone: (19) 3682-7800
Site: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 54.138.268/0001-13
Praça dos Três Poderes, 02 - Centro
Telefone: (19) 3608-5102
Site: camarasjriopardo.sp.gov.br

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC

FUNDARP - Fundação de Pesquisa e Difusão de Tecnologia Agrícola

FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo

DEC - Departamento de Esportes e Cultura

IMP - Instituto Municipal de Previdência



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 2 de 30

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 15.290, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação do Sr. JOSUE DE PAIVA IGNACIO, no cargo de FISIOTERAPEUTA.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, de acordo com o Art. 37, II da Constituição Federal e com o Art. 8º, I da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado, através do Concurso Público nº 001/2018, o Sr. JOSUE DE PAIVA IGNACIO, no cargo de FISIOTERAPEUTA, nível XXVI - A, desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2019.

São José do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2019.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Fernando Pinheiro Passos

Secretário Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 15.291, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação da Sra. MARIANA ALVES SIQUEIRA, no cargo de TECNICO EM FARMÁCIA.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, de acordo com o Art. 37, II da Constituição Federal e com

o Art. 8º, I da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada, através do Concurso Público nº 001/2018, a Sra. MARIANA ALVES SIQUEIRA, no cargo de TECNICO EM FARMÁCIA, nível X, desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2019.

São José do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2019.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Fernando Pinheiro Passos

Secretário Municipal de Gestão Pública

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo torna público – Pregão Presencial nº 05/19 Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de papel sulfite A4, para atender a demanda de todas as Secretarias Municipais desta Prefeitura, conforme especificações técnicas constantes no anexo I (Termo de Referência), foi adjudicado na cota de 75% o item 01 no valor unitário de R\$ 14,77 (catorze reais e setenta e sete reais) perfazendo o total de R\$ 106.166,76 (cento e seis mil cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) à empresa Silvana Baiocchi Gonçalves EPP, na cota de 25% o item 01 no valor unitário de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) perfazendo o total de R\$ 46.722,00 (quarenta e seis mil setecentos e vinte e dois reais) à empresa Claudinei Dias Vestuário Me, e Kátia Luzia Ferreira Gomes de Alencar, Secretária Municipal de Educação, Márcia de Oliveira Campos Biegas Secretária



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 3 de 30

Municipal de Saúde, Fernando Pinheiro Passos Secretário Municipal de Planejamento Obras e Serviços e Secretário Municipal de Gestão Pública, Daniel Francisco Tardelli Secretário Municipal de Assistência e Inclusão Social, José Fernando Folharini Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, Carlos Ricardo Dias de Souza Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, HOMOLOGAM o objeto as mesmas empresas, pelo valor retro, nos termos da legislação de regência da matéria.

Atas de registro de preço - Trimestral

Publicação de Ata de Registro de Preço

N=Número da Ata de Registro de Preços; Ca= Contratado; PR= Pregão; O= Objeto; V=; P= Período; DA= Data de Assinatura.

Nº 18/19; CA= Silvana Baiocchi Gonçalves EPP. PR=05/19; O= Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de papel sulfite A4, para atender a demanda de todas as Secretarias Municipais desta Prefeitura; P= 12 (doze) meses; V= 106.166,76 (cento e seis mil cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos). DA=18 de fevereiro de 2019. Nº 19/19; CA= Claudinei Dias Vestuário Me; PR=05/19; O= Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de papel sulfite A4, para atender a demanda de todas as Secretarias Municipais desta Prefeitura; P= 12 (doze) meses; V= 46.722,00 (quarenta e seis mil setecentos e vinte e dois reais). DA=18 de fevereiro de 2019.

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

ERRATA

Na publicação neste mesmo veículo na edição de nº 63 do dia 18/02/2019, publicou-se a nova Composição dos membros deste Conselho, portanto pede-se DESCONSIDERAR a mesma. Também nesta mesma edição publicou-se a resolução nº 01/2019 sobre a composição da nova mesa diretora do mesmo Conselho, pede-se também DESCONSIDERAR. Os acertos destas publicações se darão na próxima reunião ordinária

deste colegiado já marcada para o dia 01º de março e posteriormente os ajustes serão publicados.

EDITAL Nº 01/2019

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, conforme preconiza a Lei Federal nº. 8.069/90 e a Lei Municipal nº. 4.486/2015, faz o CHAMAMENTO PÚBLICO, no intuito de informar que o período de apresentação de propostas de projetos se encontra com inscrições abertas para que as organizações governamentais e/ou organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente cadastradas junto a este Conselho Municipal, inscrevam suas propostas que poderão ser financiadas com recursos subsidiados do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, mediante a Resolução nº. 02/2017 – CMDCA, publicada na imprensa local na data de 11 de fevereiro de 2017.

As inscrições das propostas deverão ser realizadas até 22 de março de 2019, na sede da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SAIS, localizada na Avenida Elisário Dias Guillon, nº. 670 – Jardim Santos Dumont, das 7h às 12h e das 13h às 16h, aos cuidados de Sr. Whinton Roberto Thezolin Silveira – DD. Secretário Executivo do CMDCA.

Maiores informações pelo telefone 19.3682.7892, pelo endereço eletrônico cmdca@saojosedoriopardo.sp.gov.br, ou na sede da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SAIS.

Trocar a lâmpada, é trabalho nosso!

0800 777 9541

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 4 de 30

Conselho Municipal de Educação - CME



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



RESOLUÇÃO CME Nº 05, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

“Dispõe sobre a homologação do Parecer CME/CTGSE nº. 02/2019, acerca da constituição do Sistema Municipal de Ensino no Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.”

O Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

- A Constituição Federal de 1988;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- A Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;
- A Lei Federal nº. 13.005, de 25 de junho de 2015;
- O Parecer CNE/CEB nº. 30, de 12 de setembro de 2000;
- A Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo;
- A Lei Municipal nº. 2.107, de 28 de novembro de 1996, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Rio Pardo;
- A Lei Municipal nº. 2.940, de 22 de junho de 2007;
- A Lei Municipal nº. 3.467, de 16 de dezembro de 2009;
- A Lei Municipal nº. 4.578, de 13 de novembro de 2015;
- O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo – homologado pela Resolução CME nº. 01, de 05 de junho de 2018;
- O Plano de Ação do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo – homologado pela Resolução CME nº. 04, de 11 de julho de 2018;
- O registro da Ata nº. 02/2019, do Conselho Municipal de Educação, lavrada aos 14 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Parecer CME/CTGSE nº. 02/2019, que dispõe da propositura da constituição do Sistema Municipal de Ensino no Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O parecer de que trata esta resolução se encontra disponível no Anexo Único.

Avenida dos Lírios, nº. 400, Centro – São José do Rio Pardo/SP – CEP: 13.720-000
Telefone: (19) 3682.7876 – 3682.7877 – E-mail: cme@saojosedoriopardo.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 5 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



Art. 2º - Que em alinhamento à Legislação e ao parecer de que trata esta resolução, delibera-se o constante nos *Votos dos Relatores*, sendo *aprovado por unanimidade dos presentes* – cf. item IV, da *Decisão da Câmara de Gestão do Sistema e da Escola*, aprovado por unanimidade do Conselho Pleno, da Reunião Ordinária supracitada.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 14 de fevereiro de 2019.

MILTON HERRERA P. ROMERO
Presidente
CME

Avenida dos Lírios, nº. 400, Centro – São José do Rio Pardo/SP – CEP: 13. 720-000
Telefone: (19) 3682.7876 – 3682.7877 – E-mail: cme@saojosedoriopardo.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 6 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO
[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



ANEXO ÚNICO

PARECER

O Conselho Municipal de Educação – CME, no uso de suas atribuições, vem através deste, emitir PARECERCME/CTGSE nº. 02/2019, acerca do “SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO”, no Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo – cf. Requerimento nº 01/2019, por meio de sua Câmara Técnica de Gestão do Sistema e da Escola, cf. Resolução nº. 15/2018.

Que na data de 14 de fevereiro de 2019, durante a “II REUNIÃO ORDINÁRIA”, deste Colegiado, que foi conjunta com o Fórum Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, que ocorreu na Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, sito à Praça dos Três Poderes, nº. 02, Centro – nesta urbe, às 15h30, momento no qual foi apresentado ao Conselho Pleno o “PARECER”, datado aos 05 dias do mês de fevereiro p.p., para apreciação, despacho e homologação por meio do “Diário Oficial Eletrônico do Município de São José do Rio Pardo/SP”, expedido, mediante o Requerimento nº. 01/2019, à Câmara Técnica de Gestão do Sistema e da Escola.

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, através de seu Conselho Pleno, deliberou durante a “I Reunião Ordinária Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo”, datada aos 10 dias do mês de janeiro p.p., a necessidade de produzir parecer propositivo acerca da constituição do “Sistema Municipal de Ensino no Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo”, por meio de sua CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO DO SISTEMA E

Prqjara J

Avenida dos Lírios, nº. 400, Centro – São José do Rio Pardo/SP – CEP: 13. 720-000
Telefone: (19) 3682.7876 – 3682.7877 – E-mail: cme@saojosedoriopardo.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 7 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



DA ESCOLA", cf. Resolução nº. 15/2018¹, no intuito de subsidiar o Conselho Pleno, em alinhamento ao Requerimento nº. 01/2019.

No bojo desta tratativa, a finalidade deste parecer é correlata às **funções normativa, deliberativa e consultiva**², considerando o caráter propositivo, inerente ao Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, conforme consta do Art. 03º, em seus §§, do seu Regimento Interno – CME³, homologado pela Resolução nº. 01/2018⁴, na Imprensa Oficial do Município, e disponível no Portal da Prefeitura de São José do Rio Pardo, na página específica do órgão referendado⁵.

Vale dizer que *parecer* é consolidar, aprofundar e confirmar o entendimento das normas e diretrizes legais acerca de determinada matéria, por órgão de competência, aludindo os *princípios da legalidade*⁶, constantes da Redação Constitucional.

E no uso de tais atribuições normativa, deliberativa e consultiva, assessorando a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação – cf. o que preconiza o Art. 2º, em seu Inciso XV, da Lei Municipal nº. 2.107/1996, os relatores consideram que a constituição do Sistema Municipal de

¹ **RESOLUÇÃO Nº. 15, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**, que revoga a Resolução nº. 06, de 11 de julho de 2018 que dispõe sobre a instituição da Câmara Técnica de Gestão do Sistema e da Escola do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo. Disponível em: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CME-n%C2%BA-15-de-26-de-setembro-de-2018-Camara-de-Gest%C3%A3o-do-Sistema-e-da-Escola.pdf>. Acessado em: dez. 2018.

² **LEI MUNICIPAL Nº 2.107, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996**, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Rio Pardo. Disponível em: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Lei-Municipal-n-2107-1996.pdf>. Acessado em: jan. 2019.

³ **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**, que dispõe sobre do órgão na esfera municipal. Disponível em: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/Regimento-Interno-CME-2018.pdf>. Acessado em: dez. 2018.

⁴ **RESOLUÇÃO Nº 01 DE 05 DE JUNHO DE 2018**, que dispõe sobre a revisão do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo. Disponível em: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CME-n%C2%BA-01-de-05-de-junho-de-2018-Homologa%C3%A7%C3%A3o-RI.pdf>. Acessado em: dez. 2018.

⁵ Disponível em: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/conselho-municipal-da-educacao/>. Acessado em: dez. 2018.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acessado em: dez. 2018.

Avenida dos Lírios, nº. 400, Centro – São José do Rio Pardo/SP – CEP: 13.720-000
Telefone: (19) 3682.7876 – 3682.7877 – E-mail: cme@saojosedoriopardo.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 8 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



Ensino no Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, consagra inicialmente ao que alude a Constituição Federal em seu Art. 205, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁷, em seu Art. 11, § Único, e a Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo⁸, em seu Art. 188, quando infere que:

Art. 188 – O Município organizará seu sistema de ensino, com base nos princípios estabelecidos no artigo 205, da Constituição Federal, e inspirado nos ideais de liberdade e solidariedade humana [...]

Nesse cenário, formaliza-se o Sistema Municipal de Ensino, permitindo ao Município criar suas próprias regras de gestão educacional, o que consagra o poder local como *locus* de decisões significativas para a sociedade. Ainda que proporciona ao Município maior autonomia para organizar, mediante as necessidades locais, uma rede de escolas mantidas e administradas pela Administração Pública Municipal, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Educação e como instância normativa e fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação.

Compreende-se que tais instâncias de poder serão criadas através de leis e normas próprias do sistema, consagrando, assim, a autonomia municipal na área da Educação, como considera Monlevade⁹. Nessa ótica, o Plano Nacional de Educação – PNE (2014/2024)¹⁰ enfatiza a importância da criação de Sistemas Municipais de Ensino de legislação própria.

Cumprе ressaltar o que preconiza o Plano Nacional de Educação, em seu Art. 9º:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da

⁷ LEI FEDERAL Nº. 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acessado em: jan. 2019.

⁸ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. Disponível em: <https://file.gtp.net.br/doc/arquivo/3823.pdf>. Acessado em: jan. 2019.

⁹ MONLEVADE, J. Educação pública no Brasil: contos e descontos. Brasília: Idéia, 1997.

¹⁰ BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024: Linha de Base. – Brasília: Inep, 2015. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485745/Plano+Nacional+de+Educa%C3%A7%C3%A3o+PN+2014-2024++Linha+de+Base/c2dd0faa-7227-40ee-a520-12c6fc77700f?version=1.1>. Acessado em: jan. 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 9 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

É mister que a condução de políticas municipais de Educação, para as instituições de ensino, visa buscar uma melhor qualidade de Educação Municipal, no sentido de elevar a educação à categoria do maior problema político brasileiro, dar-lhe base técnica e científica, fazê-la encarnar os ideais da república e da democracia. O que indica que é fundamental que a gestão seja uma ação política comprometida com a permanente construção da qualidade social da Educação, a partir da aprendizagem dos educandos.

Logo, o Município é o território, a base, ou seja, o ponto de partida para a construção de uma Educação de qualidade social, o que já fora delineado no Plano Municipal de Educação de São José do Rio Pardo¹¹, em sua Meta 19, na Estratégia 19.5, quando regulamenta:

19.5) Construir coletivamente, até 24 (vinte e quatro) meses do início de vigência deste PME, padrões de gestão educacional.

Destacando o Art. 12, da Lei Municipal nº. 4.578/2015:

Art. 12 - O Poder Público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Pelo preposto, se faz urgente o cumprimento da legislação, uma vez que o prazo para instituição do Sistema Municipal de Ensino em São José do Rio Pardo já se encontra extrapolado em mais de três anos.

Importante pensar que o Sistema de Ensino estimula discussões locais sobre a função social da Educação como promotora da construção de conhecimentos que subsidiem e sustentem ações voltadas para a formação da

¹¹ LEI MUNICIPAL Nº 4.578, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, que institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade do art. 189 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo. Disponível em: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Lei-Municipal-n-4578-2015-PME-Anexo-II.pdf>. Acessado em: jan. 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 10 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



cidadania e do desenvolvimento social e econômico, consolidando ações integradas a todos os setores da comunidade, através de fóruns, simpósios, conferência, jornadas, cirandas de estudo, rodas de conversa, favorecendo a efetivação do sistema de que trata este parecer.

II – DA APRECIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

A Constituição Federal de 1988 sinaliza para idéia de Sistema Municipal de Ensino ao estabelecer em seu Art. 211, que 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino'. Em sincronia a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece a existência de Sistemas Municipais de Ensino, consolidando a idéia de *Sistema Municipal* ao instituir no Art. 11, que os municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Elucidando, para o atendimento ao Ensino Fundamental com prioridades o Município deverá contar com recursos financeiros para o que se instituiu, no ano de 1997, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF¹², como fator indutor do processo de municipalização do Ensino Fundamental.

¹² O fundo foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n. 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto n. 2.264, de junho de 1997. Foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 11 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO
[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



Em conformidade com a Legislação, o fundo 'será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das respectivas redes de ensino fundamental'. Todavia, dez anos depois, este fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, através da Lei Federal nº. 11.494/2007¹³, ampliando o financiamento para toda a Educação Básica e suas modalidades.

Desta forma, observa-se que há uma relação de confronto entre concepções e ideais relativos às políticas públicas com variadas intervenções na confluência entre o global e o local, visto que o Sistema Municipal de Ensino identifica-se no processo de descentralização, corrobora com um modelo político-administrativo à luz dos princípios da gestão democrática participativa.

De tal modo, afirma-se a importância da constituição do Sistema Municipal de Ensino em São José do Rio Pardo no processo de descentralização, incutindo uma relação entre o global e o local, de modo a transferir as responsabilidades sociais do Estado para a sociedade, instituindo uma nova relação entre estes¹⁴.

Nesta tratativa, o Parecer CNE/CEB nº 30/2000¹⁵ tece valiosos apontamentos acerca da noção de sistema, dentre outras contribuições, elencando uma gama de autores referendados, no intuito de melhor explicitar a temática, em alinhamento com as normativas legais.

Deste parecer, destacam os relatores:

A base dos sistemas municipais de ensino é sua existência constitucional própria, autônoma e conseqüente ao caráter do Município como pessoa jurídico-política de

¹³ LEI FEDERAL Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm. Acessado em: jan. 2019.

¹⁴ SARMENTO, D. C. (Org.). Sistemas de Educação no Brasil: políticas, autonomia e cooperação. Juiz de Fora: UFJF, 2010.

¹⁵ PARECER CNE/CEB Nº. 30, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf. Acessado em: jan. 2019.

Avenida dos Lírios, nº. 400, Centro – São José do Rio Pardo/SP – CEP: 13.720-000
Telefone: (19) 3682.7876 – 3682.7877 – E-mail: cme@saojosedoriopardo.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 12 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



direito público interno com autonomia dentro de seu campo de atuação. Ao criar seu próprio órgão normativo, por lei, ao criar seu órgão executivo e manter o que está disposto nos artigos 11 e 18 da LDB, o município está realizando, no ensino, sua forma própria de ser como entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro, no âmbito da educação escolar.

Complementando a apreciação que infere ao Sistema Municipal de Ensino, consideram os relatores os apontamentos de Saviani¹⁶, quando afirma que a educação é encontrada em todas as sociedades, aparecendo de forma difusa e indiferenciada em todos os setores da sociedade, uma vez que as pessoas se comunicam tendo em vista objetivos que não o de educar e, no entanto, educam e se educam. Percebe-se, então a educação assistemática, à qual ocorre ao nível da consciência espontânea. Entretanto, quando educar passa a ser objeto explícito da atenção, desenvolve-se a educação sistematizada. Portanto, o sujeito é capaz de educar de modo sistematizado quando toma consciência da educação e da estrutura educacional, captando seus problemas, refletindo sobre os mesmos, formulando possibilidades, meios e intervenções com objetivos realizáveis, instaurando um processo concreto que os realize, mantendo ininterrupto o movimento dialético de ação-reflexão-ação.

O que se pode vislumbrar nas palavras de Saviani:

O ato de sistematizar pressupõe a consciência refletida, o que indica ser um ato intencional. Isto significa que, ao realizá-lo, o homem mantém em sua consciência um objetivo que lhe dá sentido: trata-se de um ato que concretiza um projeto prévio. Este caráter intencional não basta, entretanto, para definir a sistematização. Esta implica também uma multiplicidade de elementos que precisam ser ordenados, unificados (veja-se a origem grega do significado da palavra sistema: reunir, ordenar, coligir). Sistematizar, portanto, é dar, intencionalmente, unidade à multiplicidade, cujo resultado se chama sistema¹⁷.

Então, mediante ao exposto, é possível afirmar que sistema é a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos, de modo a formar um conjunto coerente e operante, visto que, se o sistema nasce da tomada de consciência da

¹⁶ SAVIANI, D. Educação Brasileira: Estrutura e Sistema. 8ª Ed. Campinas: Autores Associados, 2000.

¹⁷ SAVIANI, D. Educação Brasileira: estrutura e sistema. 8. ed. Campinas: Autores Associados, 2000, p. 76 e 77.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 13 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO
[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



problematicidade de uma situação dada, ele surge como forma de superação dos problemas que o engendraram. E, diverso disso, não terá sido um sistema.

Compreende-se, então que não pode haver sistema educacional sem educação sistematizada, embora esta seja possível sem aquele. O sistema ultrapassa a educação individual, o que requer ações coletivas, devendo ser aberto e flexível de modo a atender as peculiaridades de cada realidade em cada momento, tendo como base, consciência dos problemas, bem como o conhecimento da realidade, a formulação de uma teoria educacional, a qual deverá indicar os objetivos e meios que tornem possível a atividade intencional.

Desta forma, se fundamenta a idéia de formalização de sistema municipal a partir das intenções, planos, projetos e ações da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que, quando educar passa a ser objeto explícito da atenção, desenvolve-se, aí, a educação sistematizada. Sistema, portanto, é o resultado intencional de uma ação intencional de grupo, o que leva à necessidade da teoria educacional, condição necessária para a existência do sistema.

Todavia, tal consideração como preconiza Saviani¹⁸, apenas serão possíveis por meio da reflexão radical, rigorosa e em conjunto, o que permitirá passar da consciência comum à consciência filosófica da práxis. Ainda que, se faz imprescindível que o gestor da Educação no Município, para ferir o sistema educacional em busca de seu objetivo, deverá conhecer os elementos que integram o sistema, as atividades desses elementos e suas relações.

Na mesma tratativa, enfatizam os relatores que para a plena efetivação do Sistema Municipal de Ensino, é indubitável que o mesmo conglomerem um órgão regulador, sendo o Conselho Municipal de Educação, com funções definidas e regulamentadas em lei.

¹⁸ SAVIANI, D. Educação Brasileira: estrutura e sistema. 8. ed. Campinas: Autores Associados, 2000.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 14 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



Ainda que a consolidação do Sistema Municipal de Ensino, conseqüentemente acaba por gerar um resultado natural de afirmação política no Município, como postula Bordignon¹⁹:

Na gestão democrática os conflitos, inerentes à diversidade social, são fatores construtivos, quando negociados e mediados em vista da finalidade comum do todo da educação. É no campo da negociação e mediação entre sociedade e governo, voltados para os interesses coletivos, com visão do todo, que os conselhos encontram sua natureza essencial, seu espaço próprio, sua função precípua.

Neste entendimento, os movimentos da gestão pública requerem, atualmente, dos conselhos municipais, nova posição: a de responder às aspirações da sociedade e, em nome dela, exercer suas funções, ou seja, tais colegiados assumem uma nova natureza, sendo a de órgão de Estado, uma vez que *formulam políticas educacionais para além da transitoriedade dos governos e suas vontades e preferências singulares.*

Com ênfase dos pressupostos democráticos, apontam os relatores, em conformidade à bibliografia consultada, que os conselhos passam a representar uma estratégia privilegiada de democratização das ações do Estado, sendo a representatividade social uma de suas principais características.

III – O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Discorrer acerca do Conselho Municipal de Educação implica em revisar a própria historicidade que fundamenta em âmbito social, assim, perceber que desde a década de 50, com a ascensão das oportunidades educacionais, ressaltando as contribuições do Educador Anísio Teixeira, observam-se amplas discussões acerca dos Conselhos Municipais de Educação. Entretanto, na atualidade, alguns Municípios ainda não constituíram em suas estruturas organizacionais tais Órgãos de Controle Social, ou ainda, não funcionam adequadamente.

¹⁹ BORDIGNON, G. Gestão da Educação no Município: sistema, conselho, plano. SP: Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 15 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO
[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



No entanto, não se pode falar em Sistema Municipal de Educação sem a existência de um Conselho Municipal de Educação, primando pelas suas funções básicas acerca da elaboração e monitoramento, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, conseguinte com o Fórum Municipal de Educação, do Plano Municipal de Educação.

Reafirmam os relatores que no Plano Municipal de Educação de São José do Rio Pardo²⁰, já se encontra instituído desde o Ano de 2015, sendo monitorado, na medida do possível, pelos Órgãos de Controle, como alude o Art. 05º, da Lei Municipal nº. 4.578/2015. Ainda, aponta-se que algumas de suas Metas e Estratégias já se encontram com seus prazos expirados, urgindo de novas ações e adequações, no intuito de efetivar o que determina o referido dispositivo legal.

Doravante, o Conselho Municipal de Educação deve constituir-se num espaço de participação democrática e de geração de idéias e planos, visando o todo social em matéria de Educação, e para isso necessita ser um órgão crítico e atrelado ao gabinete do gestor da Educação. Importante saber que seu papel é de instrumento crítico-constructivo, contribuindo para a elaboração, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Educação.

Compreende-se que uma de suas funções é romper com o autoritarismo que, neste País, desqualificou a escola, principalmente a escola pública, fomentando a reconstrução pedagógica e política.

O Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo foi criado através da Lei Municipal nº. 2.107, de 28 de novembro de 1996²¹, já salientando em seu Art. 01º, suas atribuições normativas, deliberativas e consultivas, além de já conceber a idéia de sistema de ensino, como pode se observar:

²⁰ **LEI MUNICIPAL Nº 4.578, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015**, que institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade do art. 189 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo. Disponível em: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Lei-Municipal-n-4578-2015-PME-Anexo-II.pdf>. Acessado em: jan. 2019.

²¹ **LEI MUNICIPAL Nº 2.107, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996**, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Rio Pardo. Disponível em: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Lei-Municipal-n-2107-1996.pdf>. Acessado em: jan. 2019.

Avenida dos Lírios, nº. 400, Centro – São José do Rio Pardo/SP – CEP: 13.720-000
Telefone: (19) 3682.7876 – 3682.7877 – E-mail: cme@saojosedoriopardo.sp.gov.br

Página 10



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 16 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



Art. 01º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino do Município de São José do Rio Pardo/SP, tecnicamente vinculado ao gabinete do Prefeito.

Complementam os relatores o que dispõe o Art. 188, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo²², que já fora considerado anteriormente neste parecer.

No bojo desta matéria, vale cumprir que o dispositivo legal que cria o Conselho Municipal de Educação no Município corrobora com as premissas básicas para sua constituição, pois como aponta Gadotti e Jacobi²³, tal instância não pode ser criada por decreto, uma vez que corresponde a ato vinculado e não discricionário, surgindo de uma ampla discussão, emanada pela população, envolvendo diversos atores correlatos à questão educacional, tornando-o um órgão deliberativo, consultivo normativo e fiscalizador da vontade política da maioria e permanente no contexto social e suas políticas de referência.

Assim, pensar no sentido da *permanência*, conforme considerado no parágrafo anterior, implica em refletir que os gestores das Secretarias Municipais de Educação se sucedem rapidamente, alguns até mais rapidamente do que seria necessário, fato que muitas vezes acabam por impetrar as ações em prol da Educação, ou até causar divergências e rupturas de ciclos já consolidados, podendo prejudicar as Unidades Escolares, que assim como o Conselho Municipal de Educação, também é instância permanente no âmbito social.

É sabido que as diretrizes e as metas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação visam a intervir no conjunto dos problemas de forma permanente e sistemática, uma vez que ações isoladas, unilaterais e parciais não asseguram mudanças significativas e duradouras. Considerar que a

²² **ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.** Disponível em: <https://file.gtp.net.br/doc/arquivo/3823.pdf>. Acessado em: jan. 2019.

²³ **GADOTTI, M. e JACOBI, P. R.** Sistema Municipal de Educação: estratégias para sua implantação. Brasília: MEC/SEF, 1994.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 17 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



democratização do acesso e as condições de permanência do educando, a qualidade do ensino e a Gestão Democrática são conquistas que demandam tempo.

E, conseguinte ao preposto, o Conselho Municipal de Educação permite a participação da sociedade na fixação dos rumos da Educação, através do exercício da democracia. Assim, a fixação de prioridades e metas em conjunto com as representações dos vários segmentos sociais garante à Administração Pública identificar, mediar e responder, com maior precisão e eficácia, as necessidades existentes.

Sendo assim, a composição do Conselho Municipal de Educação deve assegurar tanto a representatividade de entidades e instituições de âmbito municipal ligadas à Educação, quanto à representação regional da esfera pública e privada e de outras áreas. Outro fator impreterível é o pluralismo de sua constituição, que além de pautar o princípio democrático, contribui para que o Colegiado em epígrafe possa ter uma compreensão mais abrangente dos complexos problemas do Município, assim como das metas a serem monitoradas e cumpridas.

Outro fato que deve ser pautado, visando maior clareza das atribuições do Conselho Municipal de Educação, sobremaneira quando da constituição do Sistema Municipal de Ensino, é que os mesmos podem ou não receber delegação de atribuições e competência do Conselho Estadual de Educação, visto que, tais circunstâncias dependem da Constituição Estadual e das Leis Orgânicas do Município, que regulamentam a questão, bem como dos regulamentos e normas do Conselho Estadual de Educação.

Independente, na premissa do *princípio constitucional do regime de colaboração* se faz veemente que o Conselho Municipal de Educação não se isole e estabeleça um trânsito permanente com os demais Conselhos. Neste ínterim, destacam os relatores que o Colegiado de São José do Rio Pardo é filiado à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Estado de São Paulo – UNCME/SP, coordenando o Polo Regional da Região 19 da UNCME/SP, primando

Avenida dos Lírios, nº. 400, Centro – São José do Rio Pardo/SP – CEP: 13.720-000
Telefone: (19) 3682.7876 – 3682.7877 – E-mail: cme@saojosedoriopardo.sp.gov.br

Página 12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 18 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO
[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



pelo diálogo com o coletivo, e corroborando com as instâncias de controle social locais.

Gadotti e Jacobi²⁴, em seus apontamentos, dizem que na relação entre Estado e Município deve ficar claro que, mesmo que o Conselho Estadual delegue as atribuições ao Conselho Municipal, este não *representa* o Conselho Estadual. Desta forma, ressaltam os relatores que o Conselho Municipal de Educação tem plena autonomia do âmbito para tomar decisões sob sua exclusiva responsabilidade, respeitadas as normas legais nacionais, uma vez que só um colegiado municipal tem condições de detectar com maior profundidade os entraves de sua região e equacioná-los adequadamente.

Importante salientar que o Conselho Municipal de Educação, além das funções consultivas, deliberativas, normativa e fiscalizadora, também poderá exercer funções de planejamento, visando a melhoria do fluxo e rendimento escolares, a atualização e aperfeiçoamento dos educadores e o estabelecimento de critérios para a distribuição dos recursos municipais.

Todavia, tais correlações não se tratam de retirar as responsabilidades da Administração Pública, sobremaneira pela Secretaria Municipal de Educação, acerca do sistema, como já explicitado anteriormente, no princípio da valorização dos órgãos intermediários, o Conselho Municipal de Educação deve participar ativamente de tudo que diz respeito ao ensino na sua área jurisdicional, incluindo o ensino privado, sem esvaziar as atribuições do Poder Executivo.

Neste ínterim, recordam os relatores do *princípio da parceria*, apesar das peculiaridades de cada comunidade, deve existir algo comum entre todos os colegiados, que é a vontade política coletiva de construir uma Educação de qualidade para todos.

IV – O CONSELHO DE ESCOLA E O GRÊMIO ESTUDANTIL

²⁴ GADOTTI, M. e JACOBI, P. R. Sistema Municipal de Educação: estratégias para sua implantação. Brasília: MEC/SEF, 1994.

[Handwritten signatures and notes]

Página 13



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 19 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO
[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



Apontam os relatores que a estrutura democrática e colegiada do Sistema Municipal de Ensino deve corresponder, no contexto escolar, ao Conselho de Escola, que também possui caráter deliberativo, com a participação de pais, educadores, funcionários e discentes.

Compreende-se que o Conselho de Escola é o órgão mais importante de uma escola autônoma, base da democratização da Gestão Escolar.

Desta forma, o Conselho de Escola tem o dever de deliberar, seja sobre o currículo, a formação de classes, período e horário, atividades culturais, ou seja, sobre programas especiais, visando a integração escola-família-comunidade, sobre as prioridades para a aplicação dos recursos da escola, sobre a racionalização dos horários de trabalho, sobre a elaboração do *Plano Escolar* e o funcionamento geral da Unidade de Ensino. Portanto, ele deve ser o motor do *Projeto Político Pedagógico* da escola, possibilitando a construção coletiva e fortalecimento do projeto autônomo de cada escola.

Vale ressaltar, que dos apontamentos de Gadotti e Jacobi²⁵, a Secretaria Municipal de Educação deveria ter como sua principal diretriz política a consolidação dos projetos político-pedagógicos das escolas, definidos de maneira autônoma.

Ainda que o caráter deliberativo do Conselho de Escola fundamenta-se em sua própria composição que representa os diversos segmentos envolvidos na escola, tornando-o o órgão máximo da Unidade de Ensino, podendo até promover a escolha democrática do próprio diretor, com base em comprovada competência técnico-administrativa para o exercício dessa função.

Todavia, relembram os relatores o que preconiza o Plano Municipal de Educação de São José do Rio Pardo²⁶, em sua Meta 19, que diz:

²⁵ GADOTTI, M. e JACOBI, P. R. Sistema Municipal de Educação: estratégias para sua implantação. Brasília: MEC/SEF, 1994.

²⁶ LEI MUNICIPAL Nº 4.578, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, que institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade do art. 189 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo. Disponível em: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Lei-Municipal-n-4578-2015-PME-Anexo-II.pdf>. Acessado em: jan. 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 20 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



Assegurar condições, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses do início de vigência deste PME, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, cobrando recursos e apoio da União. (Grifo dos relatores)

A título de informação, o prazo estipulado já se encontra vencido, declinando ao que preconiza o dispositivo legal, necessitando de readequação e efetivação. Ainda, enfatizam os relatores a importância das Estratégias 19.1, 19.2, 19.5, 19.6, 19.10, 19.11, 19.12, 19.15 e 19.16 – todas da Meta 19, do plano em epígrafe.

Os estudos de Gadotti e Jacobi²⁷ elucidam que o diretor é o principal parceiro e interlocutor da Secretaria Municipal de Educação, sendo assim é necessário evitar o duplo comando entre o diretor e presidente do Conselho de Escola. O diretor deve fazer parte do Conselho de Escola, mas não deve ser seu *presidente nato*, entretanto seria melhor que ele fosse eleito como presidente do Conselho de Escola, mas só será eleito se tiver liderança na sua Unidade de Ensino, caso contrário, é indicado que outro assuma a presidência do referido colegiado.

A escolha dos membros do Conselho de Escola deve ser pautada nos princípios da gestão democrática, atendendo às especificidades de cada escola e de cada região.

Finalizando, considerar o Grêmio Estudantil como um outro órgão de democratização se faz veemente, uma vez o mesmo se trata de uma *livre organização de estudantes*, constituindo-se em uma instituição que favorece a formação para a cidadania. Desta forma, a Administração Pública deve apoiar a formação e implantação dos Grêmios, dada a pouca organização estudantil em nosso País.

V – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

²⁷ GADOTTI, M. e JACOBI, P. R. Sistema Municipal de Educação: estratégias para sua implantação. Brasília: MEC/SEF, 1994.

[Handwritten signatures and initials]

Página 15



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 21 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO
[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal²⁸ constitui outra condição para se organizar o Sistema Municipal de Ensino, estando pareado com o Conselho Municipal de Educação, no qual se encontram definidos os papéis dos órgãos chamados *centrais*, deixando claras as suas responsabilidades e competência de todos os que estão envolvidos na tarefa de educar, devendo ser valorizada a integração do administrativo com o pedagógico e o funcional, superando a compartimentação.

Salientam os relatores que o referido plano se encontra em fase de revisão pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal²⁹, constituída por uma gama de segmentos relacionados à Educação, garantindo o princípio da gestão democrática nesta matéria, oportunizando amplas consultas, debates e reflexões, devendo evitar o corporativismo que se constitui num dos piores incentivos ao atraso educacional.

Sobre outra égide, a amplitude que envolve esta matéria constitui uma gama de conhecimentos técnicos e de base legal, uma vez que corrobora com assuntos trabalhistas e outras adjacências. Importante dizer que o plano em epígrafe se faz matéria das políticas públicas da educação, o que configura responsabilidade do Conselho Municipal de Educação.

Todavia, a ação conjunta e intersetorial se fazem contundente, reunindo diversos saberes e segmentos em prol da construção e revisão coletiva, preconizando o que aludem os diversos dispositivos legais.

É sabido que os educadores são os principais beneficiados com o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, e sendo assim, eles devem ser os principais protagonistas na sua elaboração, aprovação e execução. Outra premissa que deve ser consagrada na construção ou revisão do plano em tela é a caracterização da realidade do Município, revelando o grau de organização dos

²⁸ LEI MUNICIPAL Nº. 2.940 DE 22 DE JUNHO DE 2007, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público do Município de São José do Rio Pardo. Disponível em: https://file.gtp.net.br/lei/arquivo/70952/CODIGOLEI_01-002940.pdf. Acessado em: jan. 2019.

²⁹ PORTARIA Nº. 15.064, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018. Disponível em: http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/15064-disp%C3%B5e-sobre-altera%C3%A7%C3%A3o-do-art-1%C2%BA-Port-15035_2018_membros-Com-Gest%C3%A3o-Plano-de-Carreira-e-Magist%C3%A9rio.pdf. Acessado em: jan. 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 22 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



educadores do Município, bem como a importância que a Administração Pública dá ao ensino.

Um ponto primordial a ser observado no Plano de Carreira do Magistério Público, o que para Gadotti e Jacobi³⁰, deveria ser denominado *Estatuto da Educação Municipal*, e ainda que se observa em alguns planos ou estatutos o incentivo aos educadores a deixarem a sala de aula e a própria escola para *subir na carreira*, mas não incentivam o aperfeiçoamento do educador, a assiduidade e a permanência na sala de aula e a qualidade do ensino. Evidente, que o ponto central é a *jornada de trabalho* do educador, cujos entraves seriam muito mais facilmente mediados e resolvidos com a *autonomia escolar* real.

Todavia, mesmo com a dedicação dos educadores e de sua importância social, tais profissionais viram o seu *status* social sendo gradativamente corroído nas últimas décadas, principalmente em função de seus baixos salários. E não se pode negar, que há uma enorme *dívida social* em relação a esses profissionais, que exercem sua profissão em condições de trabalho muitas vezes precárias.

De maneira geral, se as escolas ainda têm alguma qualidade, isso não se deve, sem dúvida, à Administração Pública e nem aos políticos locais, mas à quantidade e à dedicação do magistério, que não é tal mal formado como muitas vezes se propaga, e há de se considerar que a prática também ensina muita coisa.

Logo, o plano que trata este item é um instrumento privilegiado de resgate dessa dívida histórica, devendo concatenar tanto as questões que envolvem a melhoria salarial, quanto às condições de trabalho nas Unidades de Ensino, além da profissionalização e formação continuada dos educadores, sem contar a veemência por tal incentivo, como já previsto na Meta 18, em suas Estratégias de nº. 18.5, 18.6, 18.7 e 18.8 – todas do Plano Municipal de Educação de São José do Rio Pardo.

Em pertinência à matéria que discorre este item, aludem os relatores, quanto à morosidade e a postergação pela finalização da revisão do referido Plano

³⁰ GADOTTI, M. e JACOBI, P. R. Sistema Municipal de Educação: estratégias para sua implantação. Brasília: MEC/SEF, 1994.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 23 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO
[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



de Carreira do Magistério Público Municipal no âmbito do Município, uma vez que, ao se pensar nesse processo de reconstrução, observa-se além da dilação, o arrastar do tempo por alguns anos, causando angústias e desconfortos aos Profissionais da Educação Municipal, valendo citar a situação imoral que envolve o cargo e função das denominadas Professoras Auxiliares³¹. Logo, é imprescindível que se aprimorem as estratégias, reduzam delongas e efetivem os direitos com maior sobriedade, ética e respeito.

VI – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 214, prevê que o Plano Municipal de Educação deve ser de duração decenal e se constitui num instrumento fundamental para a construção do Sistema Nacional de Educação.

Todavia, posteriormente com o advento do Plano Nacional de Educação, por meio da Lei Federal nº. 13.005/2014³², em seu Art. 09º, infere que:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. (Grifo dos relatores)

Logo, o Plano Municipal de Educação não deve ser apenas mais um instrumento formal, pois de nada adiantaria toda a energia dispensada para a confecção do mesmo, se ele não for devidamente executado, mediante os prazos constantes em cada uma de suas metas e estratégias, pela Administração Pública, excepcionalmente pela Secretaria Municipal de Educação.

³¹ LEI MUNICIPAL Nº. 3.467, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, que dispõe sobre a criação do cargo de Professor Auxiliar da Educação Básica. Disponível em: https://file.gtp.net.br/lei/arquivo/70952/CODIGOLEI_01-003467.pdf. Acessado em: fev. 2019.

³² LEI FEDERAL Nº. 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acessado em: jan. 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 24 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



Em cumprimento às normativas nacionais, o Município instituiu seu Plano Municipal de Educação³³ no segundo semestre do Ano de 2015, o qual vem, na medida do possível, sendo monitorado pelo Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação.

VII – O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Uma das prerrogativas previstas na Constituição Federal de 1988 estabelece que o Município tem por prioridade educacional a universalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, além de sublinhar a necessidade da oferta do Ensino Fundamental àqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Para tanto, visando concretizar tais prioridades, o Município necessita dispor de meios e estruturas adequadas para isso, sendo um exemplo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, considerando a utopia de que a Administração Pública pudesse atender a todas as demandas apenas com recursos próprios do seu orçamento. Todavia, mesmo depois de construídas as escolas, se faz necessário equipá-las e conservá-las, e para isso, a necessidade de investimento muito superior à disponibilidade de tais recursos.

E, nesta tratativa, a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação pode vir a se constituir num instrumento dinâmico e mobilizador de recursos em favor da Educação. Assim, o fundo que trata este item, seria semelhante ao Fundo Nacional e Estadual de Desenvolvimento da Educação, constituindo um valioso instrumento para a realização da política de captação de recursos de outras fontes, de forma sistemática, subsidiando as ações educacionais.

No que se refere aos seus fins, pode-se compreender que concatenam uma ampla gama, que se estendem desde a promoção e apoio a todas as atividades necessárias à realização e à execução de projetos e programas de ensino, permeando a preparação de recursos humanos, assim como a construção,

³³ LEI MUNICIPAL Nº 4.578, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, que institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade do art. 189 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo. Disponível em: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Lei-Municipal-n-4578-2015-PME-Anexo-II.pdf>. Acessado em: jan. 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 25 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



manutenção, conservação, reformas e ampliação da rede física, incluindo o mobiliário e os equipamentos.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação deveria ter vínculo direto com a Secretaria Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação, mas o mesmo deve gozar de relativa autonomia como unidade orçamentária e gestão própria.

Ainda que, para atingir suas finalidades, o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação deverá ter amplos poderes para celebrar acordos ou convênios, a exemplo, com entidades públicas ou privadas, incluindo nesta alçada as Organizações do Terceiro Setor, ainda sobre a organização e manutenção de cursos e classes.

As receitas do fundo em epígrafe podem vir tanto de dotações orçamentárias e créditos adicionais da Administração Pública, quanto de auxílios, subvenções, contribuições, transferência e participações e acordos ou convênios. Valendo-se ainda da captação de recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

No tocante às transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, salientam os relatores, que de acordo com as pesquisas seriam:

- i. Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- ii. Programa Nacional Biblioteca na Escola;
- iii. Programa Brasil Alfabetizado;
- iv. Programa Caminho da Escola;
- v. Programa Dinheiro Direto na Escola;
- vi. Programa Nacional do Livro Didático;
- vii. Salário-Educação,
- viii. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, dentre outros.

Importante salientar que todos esses recursos têm que ser depositados em bancos oficiais, na conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, ou seja, jamais em conta do Poder Executivo ou da Secretaria Municipal

Avenida dos Lírios, nº. 400, Centro – São José do Rio Pardo/SP – CEP: 13. 720-000
Telefone: (19) 3682.7876 – 3682.7877 – E-mail: cme@saojosedoriopardo.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 26 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



de Educação. Ainda que o gestor e ordenador de despesas de tal fundo é o gestor da Educação Municipal.

Quanto ao orçamento, o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação deve ser elaborado de forma destacada no orçamento da Administração Pública, evidenciando claramente suas receitas e suas despesas específicas, não se confundindo com o orçamento da Secretaria Municipal de Educação. Desta forma, Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação terá prestação de contas própria, separada da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Cumprir dizer, que tais imposições atendem ao *princípio da transparência* previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal³⁴, em seu Art. 48, § Único, visando facilitar o controle social e avaliação de resultados.

Outra possibilidade de utilização dos valores do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação é o investimento em cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos educadores, bem com em programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população, criados e desenvolvidos pela própria Secretaria Municipal de Educação.

Vale recordar que a Constituição Federal de 1988 obriga os municípios a atenderem o que dispõe em seu Art. 212, acerca dos mínimos constitucionais, ou seja, dos 25% de suas receitas de impostos e transferências, na Educação.

VIII – VOTO DOS RELATORES

POR TODO O EXPOSTO, consideram os relatores, o que dita o Parecer CNE/CEB nº. 30/2000³⁵, quando alude que:

³⁴ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acessado em: jan. 2019.

³⁵ PARECER CNE/CEB Nº. 30, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf. Acessado em: jan. 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 27 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



Sistemas de Ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes. Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino. (Grifo dos relatores)

Com base no preposto, ao que destaca o grifo dos relatores, é necessário compreender o que consta da Lei Orgânica do Município, em seu Art. 188, quando infere que o Município organizará seu sistema de ensino, uma vez que corrobora à Lei Maior, porém não consagra a integralidade e reconhecimento do Município de São José do Rio Pardo constituir Sistema Municipal de Ensino, uma vez que para tal fato, alguns trâmites se fazem veementes.

Desta forma, num primeiro momento urge compreender sobre a Gestão Democrática, que nas palavras de Souza³⁶:

A gestão democrática é aqui compreendida então como um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola/educação identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola/sistema na busca da solução daqueles problemas. Esse processo, sustentado no diálogo, na alteridade e no reconhecimento às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola/sistema, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar/sociedade, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos.

Consequente, a constituição do Sistema Municipal de Ensino no Município de São José do Rio Pardo deverá ser realizada por meio de legislação específica, já considerando a alteração na Lei Orgânica da Comarca, quando aos alinhamentos necessários, bem como a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, aportando-o para a devida redação do novo dispositivo legal a ser homologado pelo Executivo Municipal. Enfatiza-se que será prioritária a participação de todos os órgãos de controle correlatos à Educação, primando pela

³⁶ SOUZA, Â. R. Explorando e construindo um conceito de gestão democrática. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 123-140, dez. 2009a. In: SOUZA, Â. R. e PIRES, P. A. G. As Leis de Gestão Democrática da Educação nos Estados Brasileiros. *Educar em Revista*, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68, p. 65-87, mar./abr. 2018.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 28 de 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO

[Lei Municipal nº 2.107, de 28 de Novembro de 1996]



transparência, fomento à capacitação, pautados na equidade que preza a democracia.

Ainda, consideram os relatores que poderá encaminhado modelo de propositura para o novo dispositivo legal a ser instituído no Município, o qual será concedido pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Estado de São Paulo – UNCME/SP.

Desta forma os relatores votam no sentido da institucionalização efetiva do Sistema Municipal de Ensino no Município, primando pela oferta de uma Educação de qualidade, beneficiando os níveis de ensino próprios da sua autonomia e competência.

São José do Rio Pardo, 05 de janeiro de 2019.

MILTON HERRERA P. ROMERO
Relator

LILIANA DA S. THIENGO IOTTI
Relatora

IV- DECISÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO DO SISTEMA E DA ESCOLA

A Câmara Técnica de Gestão do Sistema e da Escola aprova por unanimidade o voto dos relatores.

FÁBIO CÉSAR RODRIGUES
Conselheiro Municipal de Educação
- segmento Rede Estadual de Ensino -

ANA LÚCIA PORFÍRIO
Coordenadora

MÁRIA CAROLINA P. M. ANDRADE
Conselheira Municipal de Educação
- segmento Educação Especial

São José do Rio Pardo, 14 de fevereiro de 2019.

MILTON HERRERA PEREIRA ROMERO
Conselheiro Municipal de Educação
Presidente

DANIELA APARECIDA DA SILVA REIS
Conselheira Municipal de Educação
Vice-Presidente

ANA PAULA QUESSADA CURI ESCOQUI
Conselheira Municipal de Educação
1ª Secretária

MÁRIA ÂNGELA RÉGINI MODOLO
Conselheira Municipal de Educação
2ª Secretária

Avenida dos Lírios, nº. 400, Centro – São José do Rio Pardo/SP – CEP: 13.720-000
Telefone: (19) 3682.7876 – 3682.7877 – E-mail: cme@saojosedoriopardo.sp.gov.br

Página 23



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 29 de 30

IMP - Instituto Municipal de Previdência

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Nomeação

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018

O Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo convoca os candidatos abaixo classificado no CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018 para comparecerem de 19 de fevereiro de 2019 à 19 de março de 2019, das 09:00 às 18:00 horas, na sede do I.M.P., à Rua Tarquinio Cobra Olyntho, nº 69, Vila Pereira, munidos dos documentos pessoais, para receberem as instruções a respeito de sua admissão.

CARGO: ADVOGADO

Classificação nº: 01

Nome: THALITA SILVA GUIMARÃES

CARGO: CONTADOR

Classificação nº: 01

Nome: THAIS ANTUNES HADDAD CARVALHO

CARGO: ESCRITURÁRIO

Classificação nº: 01

Nome: LUCIENE AP. DE SOUZA

Classificação nº: 02

Nome: DANILO ANTONIO NAVARRO FERREIRA

Se o candidato não comparecer até o dia 19 de março de 2019, será considerado desistente e sua vaga oferecida ao candidato subsequente na ordem de classificação

São José do Rio Pardo, 19 de fevereiro de 2019.

Fabiano Boaro de Sousa

Diretor Executivo

Pregão Presencial nº 02/2019 registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material hidráulico em PVC, destinados à manutenções em redes de distribuição de água, e outros, para atender as necessidades da SAERP Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência (Anexo I), com encerramento dia 11 de março de 2019 às 08:30 horas. Mais informações no endereço Praça dos Três Poderes nº 01, Centro ou pelo telefone 19 - 3681 - 7831, o edital estará disponível pelo site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br.

PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13, DE 19/02/2019
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2017**

A Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, através do seu Presidente em exercício, Itamar da Silva, no uso de suas atribuições legais e pelo que preceitua o Edital do Concurso Público nº 001/2017, CONVOCA o candidato aprovado para o cargo de AUXILIAR LEGISLATIVO, para comparecer na sede da Câmara Municipal, localizada na Praça dos Três Poderes, nº 2, Centro, São José do Rio Pardo/SP, apresentando os documentos e habilitações solicitados no edital do concurso, bem como cumprindo todas as exigências nele constantes, conforme segue:

Nome do candidato: MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Ano II | Edição nº 64

Página 30 de 30

O não comparecimento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste edital ou do recebimento de convocação via postal, implicará na desistência do classificado, podendo a Câmara Municipal convocar o candidato seguinte, obedecendo à ordem de classificação.

São José do Rio Pardo, 19 de fevereiro de 2019.

Itamar da Silva

Presidente em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 14, DE 19/02/2019 CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2017

A Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, através do seu Presidente em exercício, Itamar da Silva, no uso de suas atribuições legais e pelo que preceitua o Edital do Concurso Público nº 001/2017, CONVOCA o candidato aprovado para o cargo de PROCURADOR JURÍDICO, para comparecer na sede da Câmara Municipal, localizada na Praça dos Três Poderes, nº 2, Centro, São José do Rio Pardo/SP, apresentando os documentos e habilitações solicitados no edital do concurso, bem como cumprindo todas as exigências nele constantes, conforme segue:

Nome do candidato: ANDERSON LUI PRIETO

O não comparecimento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste edital ou do recebimento de convocação via postal, implicará na desistência do classificado, podendo a Câmara Municipal convocar o candidato seguinte, obedecendo à ordem de classificação.

São José do Rio Pardo, 19 de fevereiro de 2019.

Itamar da Silva

Presidente em exercício



VAGAS de emprego CADASTRE-SE no Posto de Atendimento ao Trabalhador

Rua José Andreoli, 132 - Centro
Telefone: (19) 3681-6144



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

